



00046371820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004637-18.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00213400.2.00635/00032

Processo: 0004637-18.2017.4.01.3400
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

DECISÃO

1 – RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO**, decorrente dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da denominada "**Operação ZELOTES**" (fase "Quatro Mãos").

Segundo narrado na peça inaugural, o réu, **na condição de conselheiro da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)**, teria solicitado o pagamento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) **para favorecer a empresa ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.** nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720680/2013-61, do qual fora sorteado relator em 24/02/2016 e cuja matéria de fundo versa sobre um **auto de infração** lavrado pela Receita Federal do Brasil que, segundo apurado, ultrapassaria a expressiva monta dos **R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais)**.

O que, no entender do *parquet*, configuraria a conduta tipificada no art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e ampararia a aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, do mesmo diploma legal.

Por isso, como medida acautelatória incidental, postula a imediata decretação de indisponibilidade dos bens e direitos pertencentes ao requerido.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROLANDO VALCIR SPANHOLO em 26/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66580823400247.



00046371820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004637-18.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00213400.2.00635/00032

É o breve relatório.

Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA PUBLICIDADE DA AÇÃO

De início, observo que a exordial não traz, em seu bojo, pedido de sigilo processual.

Da mesma forma, compulsando rapidamente os autos, não se identifica circunstâncias excepcionais capazes de justificar a tramitação do feito sob o pálio do sigilo de justiça (NCPD, art. 189).

Note-se que a questão fiscal envolvendo a fusão das instituições bancárias ITAÚ e UNIBANCO assume papel apenas periférico no presente feito e também na ação criminal instaurada.

O enfrentamento da questão fática aqui ofertada não exige o exame dos documentos/informações que instruem aquele procedimento administrativo.

Afinal, é incontroverso que, na época dos fatos, o requerido ocupava um dos cargos de conselheiro do CARF, bem como que, também naquele tempo, estava sob sua responsabilidade o exame do processo administrativo antes referido.

Acrescente-se, também, que o próprio juízo criminal autorizou, sem qualquer ressalva, o compartilhamento da prova coletada naquela seara.

Vai daí, deve prevalecer aqui a regra da publicidade dos atos processuais, tal qual consagrado pelo texto constitucional em seu artigo 93, IX, e no próprio artigo 189 do vigente Código de Processo Civil.

Entretanto, na hipótese de ulterior juntada de documentos cujo sigilo é assegurado, deverão ser adotadas as providências para restrição de acesso ao arquivo/documento que contenha informações protegidas.



00046371820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004637-18.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00213400.2.00635/00032

2.2 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE

Superada tal questão, passo ao efetivo enfrentamento do pedido liminar formulado.

E, de pronto, antecipo que, dentro de um juízo de prelibação, o mesmo merece ser deferido.

Afinal, diante da robusta prova que acompanha a peça vestibular, são fortes os indícios de que, em tese, o Sr. JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO praticou o ato ímprobo a ele atribuído.

Com efeito, **a mídia digital de fl. 10** confirma:

1º QUE, entre 22/02/2008 a 08/07/2016, por indicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Sr. João desempenhou as funções do cargo de conselheiro junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ligado ao Ministério da Fazenda, em vaga reservada aos representantes dos contribuintes;

2º QUE, efetivamente, no dia 24/02/2016, ele fora sorteado para atuar como relator do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720680/2013-61, o qual tem por escopo o exame do auto de infração lavrado por ocasião da fusão dos bancos ITAÚ e UNIBANCO e cujo valor atualizado já superaria os R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais);

3º QUE, de fato, o Banco Itaú-Unibanco encaminhou representação à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda narrando que estava sendo vítima de conduta tida por ilícita do citado conselheiro;

4º QUE, no desencadeamento dos fatos, o conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto acabou sendo preso em flagrante (página 114 do CD de fl. 10), a partir de ação policial previamente autorizada pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Distrito Federal;

5º QUE, ao que parece, em conversas travadas pelo ex-conselheiro João



00046371820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004637-18.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00213400.2.00635/00032

Carlos com o Sr. Marcos Tanaka (representante jurídico do Banco Itaú-Unibanco perante o CARF), através de rede social conhecida como “WhatssApp”, por inúmeras vezes, o então integrante da mais alta Corte Administrativa da área fiscal do País não mediu esforços para oferecer vantagem indevida (decorrente do exercício do seu cargo de Conselheiro-Relator) à já mencionada pessoa jurídica bancária em troca do pagamento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Mais que isso!

No afã de forçar a aceitação da sua proposta, o ex-conselheiro João Carlos teria chegado ao descalabro de sugerir que (caso firmada a pactuação ilícita) a própria redação do seu voto poderia ser feita “**a 4 mãos**” (fl. 134 do CD de fl. 10).

Expressão essa que, sabidamente, no jargão forense, veio cunhada como a situação em que o julgador permite que a própria parte auxilie na sagrada tarefa de redigir o teor do seu julgamento.

Mas não é só!

Às fls. 157/159 consta que o ex-conselheiro ainda teria sugerido o uso da advocacia para encobrir e embranquear o produto financeiro que pretendia obter mediante o exercício ilegal de sua nobre função pública.

Dada à relevância, não é supérfluo deixar aqui consignados alguns trechos das conversas fornecidas à Justiça pelo interlocutor e advogado do Banco Itaú-Unibanco, Sr. Marcos Tanaka:

a) dia 13/06/2016 (página 17 do CD de fl. 10):

13/06/16 08:28: +55 11 97676-6666: *vamos almoçar amanhã?*

13/06/16 08:28: +55 11 97676-6666: *Ou café?*

b) dia 17/06/2016 (página 17 do CD de fl. 10):

17/06/16 15:27: +55 11 97676-6666: *vale a pena realmente? Parecem desinteressados.*

c) dia 18/06/2016 (página 17 do CD de fl. 10):

18/06/16 10:43: +55 11 97676-6666: *E aí? Quer resolver seu problema? Ou*



00046371820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004637-18.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00213400.2.00635/00032

paramos?

d) dia 29/06/2016 (página 134 do CD de fl. 10):

29/06/16 10:13: +55 11 97676-6666: *Quer escrever a 4 maos?*

29/06/16 10:14: +55 11 97676-6666: *Pense com seu superior e me diga*

e) dia 04/07/2016 (página 134 do CD de fl. 10):

04/07/16 09:57: +55 11 97676-6666: *Vc estará em bsb esta semana?*

04/07/16 09:57: +55 11 97676-6666: *A ideia é válida ou não?*

04/07/16 13:35: marcostakata: *Estarei de quarta para quinta.*

04/07/16 14:01: +55 11 97676-6666: *Quarta a noite um café?*

Já, no dia **06/07/2016**, segundo sintetizado pelo autor, com base em autorização judicial, foram captados os seguintes diálogos do Sr. João Carlos de Figueira Neto (páginas 49 e 50 do CD de fl. 10):

a) (...) *minha conversa é especificamente em relação 4 ... a poder convencer o relator ou uma outra pessoa lá. (...) Lá eu acho que consigo os dois (página 155 do CD); (...) Amanhã eu vou tá com Marco Aurélio... ele vem conversar comigo... esses caras estão ansiosos pelos assuntos, né? (página 156);*

b) *ah, eu tô aqui pensando, sei lá, 10 de 150, alguma coisa assim (fl. 181);*

c) *tem um escritório que vai te dar parecer, alguma coisa assim; (...) Faz um contrato só de uma revisão geral criminal, sei lá, alguma coisa que... parecer, paga a ele e ponto (páginas 157/159 do CD); (...) É. Eles fazem criminal. (...) Contratos e algumas ações, o negócio é mexer com contratos. Agora, o carro chefe é criminal.*

d) *é... é... eu pago nunca com parcelamento, não, não (página 156 do CD); (...) se ainda tiver algum assunto que... é... interesse muito a vocês... assunto correto... mas se achar interessante a gente conversar...*

e) *você pode fazer duas coisas: você pode produzir, é... um pedaço do que você entenda... que queira que saia daquela forma e eu vou analisar o conteúdo dentro da minha forma de trabalhar e eu posso inserir... e eu posso*



0 0 0 4 6 3 7 1 8 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004637-18.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00213400.2.00635/00032

até, de repende, na produção do meu papel, você ir lá, sentar e olhar o meu papel. Você e mais ninguém (página 160 do CD).

Ou seja, mesmo ainda num juízo perfunctório, resta latente, pelos elementos de prova já disponíveis, que o Sr. João Carlos de Figueiredo Neto teria violado os mais basilares princípios que devem pautar a atividade e a vida de um homem público (LIA, art. 11, I).

Sobretudo, de um homem público que ocupava um dos cargos mais relevantes da República.

Afinal, traçando um paralelo simples, o CARF é para a Administração Fazendária o que o Supremo Tribunal Federal (STF) é para o Judiciário: a mais alta Corte Recursal.

Nosso sistema jurídico reserva aos integrantes do CARF a nobre atribuição de dar a última palavra administrativa em termos de legalidade e justiça tributária.

Dar a última palavra administrativa em termos de legalidade e justiça tributária num País cuja população, diariamente, precisa conviver com uma das mais altas cargas de tributos do mundo.

Concensa venia, o mínimo que se espera de um julgador republicano (e isso vale, também, para qualquer outro servidor ou agente público) é que ele nunca esqueça que o termo “**REPÚBLICA**” vem de “*res publica*”, que nada mais é do que “coisa do povo”.

É para o povo e pelo povo que deve desempenhar suas obrigações.

Usar o próprio cargo público para alcançar interesse privado ou para atender a interesses de uma minoria nada mais é do que pretender instituir uma espécie de “oligarquia pessoal”, uma forma impura de exercer parcela do poder republicano que lhe foi outorgado.

Forma impura que, inevitavelmente, acaba redundando na violação do princípio da isonomia.

Exatamente o que parece ser a hipótese dos autos.



00046371820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004637-18.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00213400.2.00635/00032

Isso porque, pelos diálogos travados, fica nítido que, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o ex-conselheiro pretendia ignorar totalmente os ditames legais e conduzir o julgamento do CARF para eliminar do mundo jurídico uma autuação tributária que ultrapassa os R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais).

Ou seja, deixou claro que, mediante paga, não pretendia impor ao Banco Itaú-Unibanco os mesmos rigores da lei que, certamente, já aplicará em casos envolvendo jurisdicionados “normais”.

Vale lembrar que, expressamente, a nossa Lei das Leis assegura, no seu artigo 150, inciso II, a garantia da igualdade tributária.

O que faz em reforço ao disposto no próprio *caput* do seu artigo 5º.

Mas, não é só no campo da legalidade pura, da honestidade, lealdade e imparcialidade que, aparentemente, o comportamento atribuído ao requerido se revela de grande repulsa.

Sua conduta ganha ainda maior relevo negativo no campo social.

Afinal, num País já tão carente de instituições respeitadas, a simples divulgação de fatos dessa ordem (principalmente por envolver uma autoridade de tão elevada hierarquia e responsabilidade nacional) deturpa ainda mais o quadro de descrédito, inculcando na população em geral uma sensação de desconforto e injustiça, desestimulando, em última análise, o próprio cumprimento das normas e o respeito pela coisa pública.

E as consequências práticas são nefastas.

Note-se que, após a divulgação de uma série de escândalos, a própria manutenção do CARF passou a ser abertamente questionada não apenas pela mídia, como, também, por boa parte da comunidade jurídica.

Logo, é inegável que a conduta perpetrada pelo requerido gerou sérios prejuízos à imagem e à autoridade do sistema de contencioso tributário federal.



00046371820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004637-18.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00213400.2.00635/00032

Aliás, chama a atenção que a suposta tentativa de venda de decisão aqui investigada ocorreu quando já estava em curso a própria "Operação Zelotes" (deflagrada anteriormente justamente para apurar possíveis irregularidades junto ao CARF).

Acrescente-se, ainda, o fato de que o Processo Administrativo Fiscal nº 16327.720680/2013-61 constitui-se no processo de maior relevância econômica em tramite, atualmente, perante o CARF (talvez o maior da sua história).

Desta feita, tenho como preenchido o requisito mínimo do *fumus boni iuris* ou da verossimilhança dos fatos alegados.

Até porque, conforme bem pontuado pelo autor, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"(...) Por outro lado, observo que o próprio requerente esclarece que o Ministério Público fundamentou a sua postulação de condenação no art. 11 da Lei 8.429/92 e que, por isso, não seria possível a decretação da indisponibilidade. Porém, "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92" (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.).

E, consabido, o perigo da demora é presumido nessas hipóteses, por militar em favor da sociedade.

Nesse sentido, vale citar a ementa do recurso repetitivo também julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N.8429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROLANDO VALCIR SPANHOLO em 26/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66580823400247.



00046371820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004637-18.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00213400.2.00635/00032

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (...) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição,segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade,representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.(REsp 1366721 BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/02/2014, DJE 19/09/2014).

2.3 – DO VALOR OBJETO DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE

Por seu turno, levando-se em conta a natureza do cargo então ocupado pelo requerido (conselheiro do CARF), o valor total do auto de infração colocado em risco

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROLANDO VALCIR SPANHOLO em 26/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66580823400247.



00046371820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004637-18.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00213400.2.00635/00032

(vinte e cinco bilhões de reais) e a quantia exigida (um milhão e quinhentos mil reais), considero como plausível fixar o teto da indisponibilidade em quantia equivalente a 100 (cem) remunerações mensais por ele percebidas (R\$ 11.200,00), conforme sugerido na peça inaugural.

Desta feita, sem prejuízo de posterior revisão, **a indisponibilidade ora deferida ficará limitada ao montante de R\$ 1.120.000,00** (um milhão e cento e vinte mil reais), consoante a regra elencada no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

3 – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, dentro de um juízo perfunctório, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de decretar a **INDISPONIBILIDADE** dos bens e direitos pertencentes ao requerido **JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO**, até o valor de **R\$ 1.120.000,00** (um milhão e cento e vinte mil reais).

Para tanto, determino:

a) a emissão de ordem de indisponibilidade do bem imóvel indicado às fls. 08/09;

b) a indisponibilidade de ativos financeiros de qualquer natureza de que seja titular o demandado JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, por meio do sistema BACENJUD;

c) à CVM - Comissão de Valores mobiliários que circularize entre as companhias prestadoras do serviço de custódia fungível e ações escriturais e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, depositários centrais, custodiantes e escrituradores, a adoção de medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para efetivação da medida de indisponibilidade, devendo ser encaminhado o resultado diretamente ao Juízo, enfatizando-se que as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para conta judicial até ulterior determinação do juízo, evitando assim eventuais perdas em razão de resgates antecipados;

d) à Junta Comercial do Estado de São Paulo que adote as providências necessárias à indisponibilidade de ações, quotas, ou participações societárias de



00046371820174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0004637-18.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00007.2017.00213400.2.00635/00032

qualquer natureza em nome do demandado, apresentando a este Juízo a relação dessas ações, quotas ou participações societárias;

e) expedição de ofício ao DETRAN de São Paulo e de Brasília, para que adote as providências necessárias à indisponibilidade e informe os veículos cadastrados em nome do demandado, abstendo-se de registrar sua alienação, bem como se proceda à transmissão de ordem de bloqueio por meio do sistema RENAJUD.

Cumpra-se com urgência.

Após, notifique-se o réu, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Em ato contínuo, voltem conclusos para deliberação acerca do recebimento da inicial e processamento do feito (§§ 8º e 9º do art.17 da Lei nº 8.429/92).

Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)
ROLANDO VALCIR SPANHOLO
Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJDF